



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE**

## **SÍNTESE DO EXPEDIENTE //**

O presente expediente foi encaminhado a esta Secretaria Jurídica para manifestação, o qual trata de ofício subscrito pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, solicitando o arquivamento da proposição de Veto nº 01/2019, encaminhado em 22 de janeiro último, durante o recesso parlamentar.

## **DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL //**

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 46, § 2º, prevê a hipótese do Prefeito vetar o Projeto de Lei aprovado pela Câmara, se considerá-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público, no prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do referido Autógrafo, ou seja, nesse prazo de quinze dias úteis o Prefeito deve sancionar o Projeto ou vetá-lo.

No caso presente, o Prefeito apresentou suas razões de veto dentro do prazo legal (respeitado o período de recesso parlamentar) e, doze dias depois, requereu o arquivamento do veto.

Já o Regimento Interno desta Câmara estatui:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 85. Apresentada à consideração da Câmara uma proposição, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta ou seu arquivamento, o que poderá ser deferido pelo Presidente, independentemente de votação, desde que a proposição não esteja incluída na Ordem do Dia, caso em que dependerá de deliberação do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015)”*

Os dispositivos acima mencionados não prevêm, de forma expressa, a possibilidade de pedido de arquivamento do veto pelo próprio Prefeito.

Desta forma, entendo que a matéria deve ser analisada sob a ótica das proposições em geral, cujo art. 85, parágrafo único, prevê :

*“Art. 85. Apresentada à consideração da Câmara uma proposição, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta ou seu arquivamento, o que poderá ser deferido pelo Presidente, independentemente de votação, desde que a proposição não esteja incluída na Ordem do Dia, caso em que dependerá de deliberação do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015)”*

*Parágrafo único. Os líderes também poderão requerer a retirada de pauta por 01 (uma) Sessão ou arquivamento de proposição, o que dependerá de deliberação do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015)”*

Aplicando-se a regra acima transcrita ao requerimento ora em análise, podemos concluir que o veto pode ser



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

arquivado mediante deferimento do Presidente da Casa, eis que o veto sequer foi analisado por todos os membros da Comissão de Justiça ou pelas demais Comissões de Mérito.

Além do aspecto legal acima delineado, discorrendo sobre o mérito que envolve a questão, frisamos o conceito de veto como o exercício de um direito do Chefe do Executivo, como tal, pode ou não ser exercido. Igualmente, a sanção também é um direito que pode ou não ser exercido.

Ora, sendo ambos os institutos – veto e sanção, pura manifestação de vontade do Chefe do Poder Executivo, há de ser considerada a legítima manifestação de vontade deste ao solicitar o arquivamento do veto considerando que este ainda não foi inserido na Ordem do Dia para votação.

## **DA IRRETRATABILIDADE DO VETO //**

Somente a título ilustrativo, trazemos a esta breve manifestação tópicos extraídos da ADIN 1.254-1/RJ, cuja manifestação do Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal bem esclarece a questão da irretratabilidade do veto, onde afirma: ***“O veto é ato de natureza política, praticado pelo Chefe do Executivo. Mantido o veto, está preclusa qualquer deliberação sobre o tema.”***

***“A confirmação parlamentar das razões subjacentes ao veto governamental importa em extinção definitiva do processo legislativo e impede, em consequência, com o exaurimento do iter formativo da lei, que se reabram fases procedimentais já superadas.”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

***“O ordenamento constitucional não autoriza, uma vez encerrado definitivamente o processo de formação das leis, que o Poder Legislativo, atuando no âmbito do mesmo procedimento, reconsidere anterior deliberação confirmatória do veto governamental.”***

Por conseguinte, podemos afirmar, categoricamente, que não há de se falar em preclusão no caso presente, pois esta seria resultante da apreciação do veto, o que não ocorreu.

À evidência, se o veto tivesse sido apreciado pelo Plenário, não caberia a lógica da irretratabilidade.

Assim, por todas as razões expostas, entendemos que a Presidência deve determinar o arquivamento do veto ora em análise, observando-se, por oportuno, que cabe à V. Ex<sup>a</sup> a promulgação da lei eis que escoado o prazo do Prefeito para sanção.

SJ, 13 de fevereiro de 2019.

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA

